

PROCESSO - A. I. N° 279196.0005/15-2  
RECORRENTE - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0019-02/16  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/07/2017

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0205-12/17

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTAS. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Exigências subsistentes em parte. Recurso NÃO PROVIDO, porém, de ofício, foi decretada a decadência dos débitos relativos ao período de janeiro a setembro de 2010. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/15 para imputar ao contribuinte o cometimento de três irregularidades, sendo objeto deste Recurso apenas as infrações 1 e 2, a seguir descritas:

*INFRAÇÃO 1 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na Escrituração Fiscal Digital, no exercício de 2010, sendo lançado o valor de R\$11.933,00, referente à multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias;*

*INFRAÇÃO 2 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na Escrituração Fiscal Digital, durante o exercício de 2010, sendo lançado o valor de R\$73.336,07, referente à multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias.*

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com os seguintes fundamentos:

### VOTO

*Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto n° 7.629 de 09/07/99.*

*O autuado argüiu a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), em relação aos fatos geradores anteriores a setembro de 2010. Essa alegação se baseou no entendimento de que a contagem do prazo para constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Pública, nesse caso, deveria se iniciar na data de vencimento de cada parcela do valor devido.*

*Entendo razão não assistir ao sujeito passivo. Em primeiro lugar, as regras do art. 173, inciso I do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei n°. 3.956/81) e no art. 965, inciso I, do RICMS/97. Esses dispositivos prevêem que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Em segundo lugar, a incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN diz respeito às situações nas quais a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação, o que não vem a ser a presente situação, conforme explicitado acima. No caso desta lide, o prazo para a contagem referente ao período objeto do questionamento se iniciou em 01/01/2011, com prazo final em 31/12/2015. O auto de Infração foi lavrado em 28/09/2015, com ciência do contribuinte em 30/09/2015 (fl. 3). Portanto, não há que se falar em decadência.*

*Como tal, conforme foi muito bem observado pelos d. Fiscais Autuantes, este caso comporta sim a aplicação da regra do art. 173, inc. I, do CTN, que preconiza, na forma destacada anteriormente, que o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência dos fatos geradores, pois se refere à multa*

decorrente de ausência do registro, na escrita fiscal, de notas fiscais, decorrentes de entrada de mercadorias em seu estabelecimento. Ora, se não foi declarado, pelo sujeito passivo, à Fazenda Pública, da entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, torna-se inaplicável a contagem prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Ressalto, ainda, que tem sido esse o entendimento deste CONSEF em reiteradas decisões, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0113/12-05, CJF Nº 0102/12-05, CJF Nº 0004-11/06, CJF Nº 0009-12/08 e JJF Nº 0050-05/14

Pelas razões acima afasto a argüição de decadência dos créditos tributários anteriores a setembro de 2010, levantada pela defesa.

Por outro lado, o autuado suscita a nulidade do Auto de Infração por cometimento de vícios formais na constituição do crédito tributário tipo: “incongruência entre os fatos descritos pela Autoridade Fiscal (imputados à autuada) e sua respectiva previsão legal” e “da ausência de especificação/indicação dos dispositivos legais correspondentes à conduta praticada pela autuada e consideradas pelo fisco como infracionais”. Tais alegações não prosperam.

Observo nas folhas 1/2 dos autos as descrições das infrações 1 e 2, com elementos suficientes para se determinar de forma segura a infração cometida, atendendo ao que determina o art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Associado a essas descrições, têm-se no Anexo I (fls. 6 a 10) as informações das notas não lançadas na escrita fiscal, relativo às mercadorias, sujeitas à tributação, que entraram no estabelecimento do defensor, objeto da infração 1. Por sua vez, no Anexo II (fls. 11 a 15), têm-se as informações das notas não lançadas na escrita fiscal, relativo às mercadorias, não sujeitas à tributação, que entraram no estabelecimento do defensor, objeto da infração 2. Todos os anexos com ciência do defensor na forma da legislação. Como tal, com as circunstâncias da autuação devidamente apontadas e total congruência aos fatos descritos na autuação.

Por outro lado, vejo o enquadramento das infrações 1 e 2, com assertividade no Artigo 322, incisos e parágrafos do RICMS/BA aprovado pelo decreto 6.284/9, como descrito nos autos. Dizer que tal dispositivo diz respeito tão somente à destinação do livro Registro de Entrada e por isso inviabiliza ao defensor o exercício do seu direito à ampla defesa, estando nulas as infrações. Não logra êxito tal argüição, primeiro, por si só as disposições do “caput” do artigo 322, combinado com a disposição do inciso I, não deixa dúvida quanto à obrigatoriedade de todo contribuinte efetuar o registro de quaisquer entradas de mercadoria ou bens em seu estabelecimento, quando o dispositivo indica que o livro Registro de Entradas destina-se à escrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento de contribuinte do ICMS.

Não menos que esse entendimento do inc. I do art. 322, RICMS/BA aprovado pelo decreto 6.284/9, há de se observar o art. 19 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, em que dispõe que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando em nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Tanto é verdade, a defesa traz considerações de mérito, tanto da infração 1, quanto da infração 2, com total consciência da infração cometida, inclusive acatadas em parte pelos d. agentes Fiscais, com redução dos valores cobrados pelas autuações.

Restam, assim, afastadas todas as preliminares de nulidades das infrações 1 e 2 aventadas pelo defensor.

No mérito o Auto de Infração reclama crédito tributário no valor total de R\$96.781,36, relativo a 3 (três) infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, sendo a infração 3 plenamente acatada e as infrações 1 e 2 impugnadas, as quais são o objeto da presente lide, já que a infração 3 será considerada procedentes pelo reconhecimento e pagamento pelo defensor na forma dos extratos do Sistema SIGAT acostados às fls. 71 dos autos.

A defensor alega, com relação as infrações 1 e 2, que discorda do enquadramento legal utilizado no Auto de Infração para dar suporte às multas aplicadas, sem prejuízo da efetiva escrituração de alguns dos documentos fiscais constantes dos demonstrativos de débitos, que dão sustentação as infrações, desconsiderados na ação fiscal.

Em relação a infração 1, diz que a Nota Fiscal nº 36389 se encontra devidamente registradas no livro Registro de Entrada, por sua vez, em relação a infração 2, diz que, igualmente, foram escrituradas as Notas Fiscais nºs 5076, 36384, 36401, 28103 e 23712. Ainda em relação a infração 2, diz que, a Nota Fiscal nº 2413 não poderia ser lançada, pois a nota foi denegada.

Os d. fiscais Autuantes, em sede de informação fiscal, destacam que, em relação a infração 1, de fato a Nota Fiscal nº 36389 encontra-se devidamente escriturada no livro de Registro de Entrada, não devendo constar do demonstrativo de débito (fls. 11 a 15). Assim sendo, informam que o débito oriundo da infração deverá ser reduzido de R\$11.933,00 para R\$11.913,16.

Por sua vez, em relação a infração 2, dizem que reconhecem o cabimento de se excluírem do demonstrativo de débito as seguintes notas fiscais requeridas pelo defensor: 36384, 36401 porquanto devidamente registradas no livro fiscal próprio; e 2413 porquanto denegada. Quanto às notas 5076, 28103 e 23712, a autuada não logrou êxito em comprová-las realmente escrituradas. Assim sendo, informam que o débito oriundo da infração

deverá ser reduzido de R\$73.336,07 para R\$71.402,24.

Sem prejuízo da efetiva escrituração de alguns dos documentos fiscais constantes dos demonstrativos de débitos, que dão sustentação as infrações 1 e 2, desconsiderados na ação fiscal; a defendant alega, com relação a infrações 1, que diz respeito a aplicação de multa 10% (dez por cento) do valor comercial da mercadoria, sujeitas a tributação, que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal; discorda do enquadramento legal utilizado, no Auto de Infração, em relação a algumas mercadorias constantes do demonstrativo de débito às fl. 6/15, por entender que estariam enquadradas no art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96, dado a relacionar a mercadorias sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, o que deveria se aplicar a multa de 1% sobre o valor comercial da mercadoria.

Nesse contexto, é claro o entendimento das partes, de que a legislação tributária estadual não dispensa, em nenhum desses casos, sejam mercadorias adquiridas sujeitas a tributação, ou sejam mercadorias adquiridas sem tributação, ou com fase de tributação encerrada, a responsabilidade do adquirente, no caso em análise o sujeito passivo, do registro na sua escrita fiscal de todos os documentos fiscais recebidos, bem como dos emitidos, no caso de mercadorias devolvidas, como bem definia o inc. I do art. 322, RICMS/BA aprovado pelo decreto 6.284/97, à época dos fatos geradores a exigência do registro das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento.

Em sendo assim, sem entrar no mérito da análise da procedência da argüição do defendant quanto a existência de mercadorias adquiridas sem tributação ou com fase de tributação encerrada no demonstrativo de débito da infração 1, que diz respeito a apenas mercadorias adquiridas sujeitas a tributação; entendo assertivo o lançamento da multa para o cometimento das infrações descritas nos itens 1 e 2 do Auto de Infração em tela.

Saliento que, as multa estabelecidas na norma para ocorrência das citadas infrações à época dos fatos geradores, estão postas no art. 42, inciso IX e XI, da Lei 7.014/96, que a seguir transcrevo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;(Grifo acrescido)

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;(Grifo acrescido)

Verifico, entretanto, que a multa constante no art. 42, IX, foi modificada para 1%, a mesma do inciso XI, conforme alteração promovida pela Lei nº 13.461/2015, com efeito, a partir de 11 de dezembro de 2015, não havendo mais diferenciação de percentuais de multas para as situações postas, cabendo, portanto, com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a aplicação retroativa da multa mais benéfica.

Neste sentido, não há mais lide nos autos, com a alteração da multa promovida pela Lei nº 13.461/2015, por quantum a falta de registro de notas fiscais nos livros fiscais próprios, já que agora estão unificadas, para o percentual de 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria, seja com tributação, ou sem tributação, ou com fase de tributação encerrada, relativas as entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Desta forma, a partir do demonstrativo de débito da infração 1 às fls. 06/15 dos autos, após a exclusão da multa aplicada sobre Nota Fiscal nº 36389, por quantum as razões descritas acima, referente ao equívoco cometido pelos d. agentes Fiscais na constituição do crédito inicial, cabe um novo demonstrativo de débito, absorvendo a modificação da penalidade de 10% para 1%, na forma da alteração promovida pela Lei nº 13.461/2015, com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Em sendo assim o débito da infração 1 deve ser alterado de R\$11.933,00 para R\$1.191,27, conforme a seguir:

Demonstrativo de Débito Infração - 01			
Dt. Ocorr.	B. Cálculo	Multa (1%)	Vlr. Histórico da Multa
31/01/2010	22.865,16	1%	228,65
28/02/2010	105,34	1%	1,05
31/03/2010	126,98	1%	1,26
31/05/2010	2.000,00	1%	20,00
31/06/2010	63,71	1%	0,63
31/07/2010	2.620,39	1%	26,20
31/08/2010	16.984,70	1%	169,84
31/09/2010	58.783,81	1%	587,83
31/10/2010	11.210,01	1%	112,10
31/11/2010	3012,28	1%	30,12
31/12/2010	1.359,64	1%	13,59
Total Infração 1			1.191,27

Por outro lado, o débito da infração 2, por quantum se referir a cobrança de multa de 1%, já no patamar da

alteração promovida pela Lei nº 13.461/2015, deve ser alterado apenas os valores de Bases de Cálculos, em relação a alguns meses da autuação, dado os erros apontados pelo defendente na defesa, referente as Notas Fiscais nºs 36384, 36401 e 2413 e acatados pelos agentes Fiscais em sede de Informação Fiscal. Em sendo assim o débito da infração 2 deve ser alterado de R\$73.336,07 para R\$71.402,15, conforme a seguir:

Demonstrativo de Débito			
Infração - 02			
Dt. Ocorr.	B. Cálculo	Multa (1%)	Vlr. Histórico da Multa
31/01/2010	4.793.657,07	1%	47.936,57
28/02/2010	40.238,91	1%	402,38
31/03/2010	66.677,59	1%	666,77
31/04/2010	131.958,68	1%	1.319,58
31/05/2010	45.009,36	1%	450,09
31/06/2010	37.795,00	1%	377,95
31/07/2010	109.116,40	1%	1.091,16
31/08/2010	58.417,20	1%	584,17
31/09/2010	76.088,32	1%	760,88
31/10/2010	69.067,48	1%	690,67
31/11/2010	1.174.275,93	1%	11.742,75
31/12/2010	537.918,04	1%	5.379,18
Total Infração 2			71.402,15

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos, conforme consta do extrato do SIGAT à fl. 71 dos autos.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário, alegando inicialmente que o órgão julgador de piso deixou de observar que: “i) na Infração nº 01, houve pagamento de valor superior ao devido, e; ii) na Infração nº 02, há outras Notas Fiscais devidamente escrituradas, além daquelas consideradas na decisão”.

Especificamente na primeira infração, o recorrente aduziu que foi fixado, na Decisão recorrida, o valor devido, após a adequação da penalidade ao previsto na Lei nº 13.461/15 (de 10% para 1%), todavia, foi desconsiderado que, “depois da vigência da Lei Estadual nº 13.461/2015, aderiu ao PROGRAMA CONCILIA BAHIA 2015 em 18/12/2015, quando quitou, na íntegra, a Infração nº 01 e, salvo em relação às Notas Fiscais nº 5076, 28103 e 23712, também a Infração nº 02”.

Explica que, “nos termos da Lei Estadual nº 13.449/2015, publicada no Diário Oficial em 22 de outubro de 2015, estabeleceu-se o programa de transação judicial e extrajudicial de créditos tributários, PROGRAMA CONCILIA BAHIA, a ser implantado no período de 03 de novembro de 2015 a 18 de dezembro de 2015” e, os contribuintes foram autorizados a celebrar transação, com redução do valor dos créditos tributários constituídos cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014 (artigo 6º da Lei nº 13.449/15).

Acrescenta que “nos termos da decisão recorrida, o valor da infração nº 01 foi reduzido de R\$11.993,00 para R\$11.912,70, porque foi comprovado que algumas notas que deram causa a penalidade se encontravam escrituradas. Em seguida, também se reconheceu a aplicação, a caso, da Lei Estadual nº 13.461/2015, que reduziu a multa incidente na espécie para 1%. Por isso, fixou o valor final da penalidade em R\$1.191,27”.

Alega, entretanto, que “a 2ª JJF desconsiderou a adesão ao CONCILIA BAHIA 2015 – devidamente comprovada nos autos – em razão da qual se deveria aplicar, sobre o valor estabelecido no Acórdão, a redução de 85% (oitenta e cinco por cento) prevista no art. 3º, §3º, I, da Lei Estadual nº 13.461/2015, para fixar o valor da Infração nº 01 em R\$ 178,69 (cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos)”.

Possue dizendo que “em paralelo, na Infração nº 02, a e. 2ª JJF primeiro incorreu em equívoco na análise dos fatos. De fato, ao apreciar os documentos fiscais que se encontravam ou não escriturados, para fins de manutenção de penalidade, não observou que a Recorrente realizou o registro das Notas Fiscais nº 5076, 28103 e 23712, lançadas no Livro de Registro de Entradas, respectivamente, em 29/03/2010, 29/12/2010 e 09/12/2010 (Doc. em anexo). Consequentemente, é preciso igualmente excluir o valor exigido pela inexistente falta de escrituração delas”.

No que tange à infração 2, aduz, também, que “a e. 2ª JJF também insistiu no equívoco já

verificado na Infração nº 01, no sentido de desconsiderar a adesão da Recorrente ao PROGRAMA CONCILIA BAHIA 2015, salvo em relação às Notas Fiscais cuja escrituração foi realizada” e, “nestas circunstâncias, é preciso aplicar, na pior hipótese, a redução de 85% (oitenta e cinco por cento) prevista no art. 3º, §3º, I, da Lei Estadual nº 13.461/2015 sobre o valor de R\$71.386,28 (setenta e um mil reais), porque reconhecido e pago, nos termos dela”.

Conclui que “deste modo, na Infração nº 02, o lançamento fiscal jamais poderia ultrapassar, com a exclusão das notas nº 5076, 28103 e 23712, o valor de R\$10.707,94 ou, sem excluir a multa aplicada em razão delas, a quantia de R\$10.726,23”.

Requer, por fim, que:

1. “seja reconhecida a adesão da Recorrente ao CONCILIA BAHIA, a fim de aplicar, sobre o valor estabelecido para Infração nº 01, a redução de 85% (oitenta e cinco por cento) prevista no art. 3º, §3º, I, da Lei Estadual nº 13.461/2015, fixando o valor dela em R\$178,69 (cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos)” (sic);
2. “na Infração nº 02, se efetue a exclusão da penalidade aplicada com base nas notas nº 5076, 28103 e 23712, independentemente de também se reconhecer a incidência da redução do art. 3º, §3º, I, da Lei Estadual nº 13.461/2015, para fixar o valor do lançamento em R\$10.707,94 ou, ao menos, em R\$10.726,23” (sic);
3. “depois de se aplicar, sobre o saldo apurado para as Infrações nº 01 e 02, as reduções previstas no PROGRAMA CONCILIA BAHIA em 18/12/2015, seja declarada, se for o caso, a existência de crédito fiscal em favor da Recorrente”.

A PGE/PROFIS, por meio da Dra. Maria Helena Mendonça Cruz, sugeriu o encaminhamento do PAF à SEFAZ/GECOB para “a efetiva comprovação se os recolhimentos efetuados referem-se a totalidade ou a parte das infrações 01 e 02”.

A solicitação de diligência foi acatada por esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal e, em resposta, a Gerência de Cobrança da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle da Secretaria da Fazenda (GECOB/DARC) informou, à fl. 117, que “de acordo com os relatórios extraídos do SIGAT, o pagamento efetuado em 18/12/2015 não foi efetuado para o total dos débitos das infrações 01 e 02”, haja vista que “os itens 06, 14, 18, 21 e 23 foram reconhecidos parcialmente, como se pode verificar nos relatórios ‘Detalhes de Pagamento’ e ‘Saldo por Débito’, anexos às fls. 114 e 116”.

A PGE/PROFIS, por meio do Dr. José Augusto Martins Júnior, manifestou-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, afirmado, quanto à infração 1, que “o benefício do CONCILIA BAHIA – 2015, não afeta o quantum debeatur fixado no lançamento e referendado pela decisão de piso, mas, tão, somente, estabelece uma redução do débito já devidamente constituído”.

Aduz, ainda, que “não se trata, assim, de norma que interfira na constituição do crédito tributário, mas, isto sim, sob a forma de pagamento do crédito devidamente constituído”.

No que tange à infração 2, diz que “em que pese o CD de fls. 102 trazer a chave das notas fiscais indicadas no apelo, não resta provado nos autos a escrituração das mesmas no Livro fiscal de entradas do recorrente”.

## VOTO

Inicialmente destaco que o autuado suscitou, em sua peça impugnatória inicial, a decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a setembro de 2010, sob o argumento de que “como existiu declaração e pagamento, todas as operações realizadas pelo Contribuinte, inclusive eventuais entradas de mercadorias porventura não escrituradas, se encontram fora do alcance da Fiscalização. Destarte, homologou-se tacitamente o procedimento do contribuinte para quantificar e recolher o imposto, sem possibilidade de revisá-lo (...).”

Tal alegação, entretanto, foi rechaçada pela Junta de Julgamento Fiscal, sob o fundamento de que deveria ser aplicada a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento.

Não obstante não tenha sido novamente suscitado no apelo recursal, verifico que uma parcela do débito lançado neste auto de infração encontra-se tragicada pelo decurso do prazo decadencial, como se observa a seguir, circunstância que deve ser obrigatoriamente declarada pelo julgador administrativo, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública.

O presente lançamento de ofício foi expedido em 28/09/15 para exigir multas por descumprimento de obrigação acessória, de 10% e 1% sobre o valor das entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação e não tributáveis, sem o devido registro na Escrituração Fiscal Digital, no período de janeiro a dezembro de 2010 (infrações 1 e 2), tendo sido notificado o sujeito passivo no dia 30/09/15, conforme se observa pelo documento acostado à fl. 3 dos autos.

O inciso VII do artigo 34 da Lei nº 7.014/96 dispõe o seguinte:

*Art. 34. São obrigações do contribuinte:*

(...)

*VII - manter os livros e documentos fiscais no estabelecimento, bem como as faturas, duplicatas, guias, recibos e demais documentos relacionados com o imposto, à disposição do fisco, durante 5 (cinco) anos, se outro prazo não for previsto na legislação tributária;*

Sendo assim, o prazo decadencial de cinco anos, no presente caso, deve ser contado a partir da data em que o contribuinte foi notificado da lavratura do auto de infração (*dies ad quem*), a fim de se verificar se, naquela data, ele ainda se encontrava obrigado a manter os livros fiscais, no caso, o Registro de Entradas de Mercadorias.

Seguindo essa linha de raciocínio, se a ciência da lavratura do auto de infração foi feita no dia 30/09/15 e o recorrente somente estava obrigado a manter os livros e documentos fiscais referentes, grosso modo, ao período **posterior** ao dia 01/10/10, há de se concluir que não cabe a exigência de penalidades pela falta de escrituração de notas fiscais de entradas relativas ao período de janeiro a setembro de 2010, porquanto decorrido o prazo legal obrigatório para a guarda dos livros e documentos fiscais pelos contribuintes, consoante a previsão do acima transcrita inciso VII do artigo 34 da Lei nº 7.014/96.

No mérito, constato que, na infração 1, o órgão julgador de piso julgou procedente em parte o lançamento, no valor de R\$1.191,27, em face da retificação procedida pelos autuantes por ter restado comprovado o registro da Nota Fiscal nº 36389, além de ter feito a adequação do percentual de 10% para 1%, em razão da alteração procedida pela Lei nº 13.461/15 no inciso IX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Todavia, em consequência da exclusão dos fatos geradores já decaídos, a primeira imputação deve ser reduzida para o montante de R\$155,81, conforme o demonstrativo abaixo:

Demonstrativo de Débito			
Infração – 1			
Dt. Ocorr.	Base de Cálculo	Multa (1%)	Vlr. Histórico da Multa
31/10/2010	11.210,01	1%	112,10
31/11/2010	3012,28	1%	30,12
31/12/2010	1.359,64	1%	13,59
<b>Total da Infração 1</b>			<b>155,81</b>

Na infração 2, a Junta de Julgamento Fiscal também julgou procedente em parte o lançamento, no valor de R\$71.402,15, após a retificação realizada pelos autuantes em razão da comprovação do registro das Notas Fiscais nºs 36384, 36401 e 2413.

O recorrente alegou que as Notas Fiscais nºs 5076, 28103 e 23712, haviam sido lançadas no livro Registro de Entradas, respectivamente, em 29/03/2010, 29/12/2010 e 09/12/2010, todavia, o *compact disk* que juntou à fl. 102 não comprova a sua alegação.

Não obstante, face à exclusão dos fatos geradores já decaídos, a segunda imputação deve ser reduzida para o montante de R\$17.812,60, conforme o demonstrativo abaixo:

Demonstrativo de Débito Infração – 2			
Dt. Ocorr.	Base de Cálculo	Multa (1%)	Vlr. Histórico da Multa
31/10/2010	69.067,48	1%	690,67
30/11/2010	1.174.275,93	1%	11.742,75
31/12/2010	537.918,04	1%	5.379,18
<b>Total da Infração 2</b>			<b>17.812,60</b>

Por fim, não há como acolher o argumento do recorrente, de que teria sido recolhido o valor total dos débitos remanescentes das infrações 1 e 2, com a redução de 85% prevista no inciso I do § 3º do artigo 3º da Lei Estadual nº 13.449/15 (CONCILIA BAHIA), pelas razões seguintes:

1. a Gerência de Cobrança da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle da Secretaria da Fazenda (GECOB/DARC) informou, à fl. 117, que “*de acordo com os relatórios extraídos do SIGAT, o pagamento efetuado em 18/12/2015 não foi efetuado para o total dos débitos das infrações 01 e 02*”, haja vista que “*os itens 06, 14, 18, 21 e 23 foram reconhecidos parcialmente, como se pode verificar nos relatórios ‘Detalhes de Pagamento’ e ‘Saldo por Débito’, anexos às fls. 114 e 116*”;
2. o sujeito passivo não trouxe a comprovação de que o recolhimento feito em 18/12/15, na importância de R\$19.401,00 (fl. 71), obedeceu aos ditames do CONCILIA BAHIA, em especial o que está previsto nos §§ 1º e 2º da Lei nº 13.449/15, isto é, a celebração de instrumento de transação e “*expressa declaração do sujeito passivo, reconhecendo a procedência do lançamento tributário que tenha dado origem ao processo, devendo ainda requerer a desistência de todas as ações judiciais que lhe sejam correlatas e efetuar o pagamento das despesas judiciais respectivas*”.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, porém, de ofício, decreta a decadência dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 2010. A repartição fazendária deve homologar os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, mas, de ofício, decretar a decadência dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 2010, modificando a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279196.0005/15-2 lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.512,29, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$17.968,41, previstas nos incisos IX e XI, do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARÁUJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS